Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1050/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2053/2018
PROTOCOLO	: 1889414
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LADARIO
JURISDICIONADA	: EIZA NÁDILA BASSOLI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INEXATIDÃO DOS VALORES REGISTRADOS NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência da inexatidão dos valores registrados no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência e aplicada multa à responsável.

2. A irregularidade na prestação de contas caracteriza infração que enseja a aplicação de multa ao responsável, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, gestão da Sr.ª **Eiza Nádila Bassoli**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, em decorrência da inexatidão dos valores registrados no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** à Sr.ª **Eiza Nádila Bassoli,** ex-Secretária Municipal de Assistência Social**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário, relativa ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A então 1ª Inspetoria de Controle Interno (1ICE) expediu a Análise ANA 1ICE 27997/2018, por meio da qual concluiu pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário, em razão dos seguintes achados (pç. 43, fls. 222-234):

> **1.** A geração líquida de caixa e equivalentes (R$ 316.929.22), registrada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 80-81), foi incompatível com o consumo de caixa (R$ 291.929,22) registrado ao longo do exercício, apurado mediante o confronto de caixa e equivalentes no início (R$ 154.143,19) e final do período (R$ 446.072,41). Ressalta-se, inclusive, que a publicação da DFC à fl. 14, evidenciou a mesma irregularidade, em ofensa ao art. 89 da Lei nº 4.320/1964, cc. itens 30 a 34 da NBC TSP 16.6-R1, cc. item 6.4 da parte V do MCASP;
>
> **2.** Informou-se que a conta bancária (banco nº 1; agência nº 14-0; conta corrente nº 60966-8) possuía saldo de R$ 155.146,57 ao final do exercício de 2017, em oposição ao extrato da conta corrente que demonstrou saldo igual a R$ 0,00, desobedecendo ao disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964;
>
> **3.** Não detalhamento, em nota explicativa, da composição e natureza dos valores constantes da conta de variação patrimonial aumentativa "Transferências e Delegações Recebidas" cujo saldo credor foi de R$ 861.373,54, o qual representou 98,23% das variações aumentativas do exercício (R$ 876.892,72), em ofensa ao parágrafo único do art. 40 da Resolução TCE-MS nº 54/2016;
>
> **4.** Não foi demonstrada a origem e a forma de incorporação dos bens móveis do grupo Imobilizado, no valor de R$ 139.206,379, o qual sofreu variação durante o exercício no percentual de 100%, em ofensa ao parágrafo único do art. 40 da Resolução TCE-MS nº 54/2016;
>
> **5.** Todo este conjunto de irregularidades revelaram ainda à ineficácia do controle interno contábil instituído à época na entidade, bem como a ausência de procedimentos de controle interno (preventivos e de detecção) que pudessem: assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais; dar conformidade ao registro contábil; garantir a adesão às normas aplicáveis; e prevenir a ocorrência das inadequações evidenciadas, em ofensa aos itens 2 a 4 e 10 da NBC TSP 16.8.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Carlos Anibal Ruso Pedrozo (ex-Prefeito Municipal – fls. 127-130, 136) e à Srª Eiza Nádila Bassoli (ex-Secretária Municipal de Educação – fls. 131-134, 138). Entretanto, o Sr. Ataide Moura de Arruda, então Chefe da Controladoria Geral do Município, foi quem apresentou resposta e documentos para compor a instrução processual (fls. 140-220 e 236-264).

Na sequência os autos foram reavaliados pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCE), que concluiu que apenas parte das irregularidades previamente apontadas foi sanada. Assim, aduziu que a presente prestação de contas não reúne condições técnicas para serem consideradas regulares (ANA DFCGG/CCG 8089/2020 – pç. 48, fls. 267-270).

O d. Auditor Substituto de Conselheiro, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, concordou com a posição da DFCGG e, no Parecer GACS LLRP 10615/2020, opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão em tela (pç. 50, fls. 272-278).

E, no mesmo sentido, foi o entendimento do membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 2ª PRC 11834/2020, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 51, fls. 279-282):

> I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário/MS, relativas ao exercício de 2017, prestada pela senhora Eiza Nádila Bassoli, Secretária Municipal de Assistência Social à época, haja vista o não cumprimento do Artigo 42, caput e inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – pela aplicação de multa aos responsáveis, proporcionalmente às suas responsabilidades, com fulcro no Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – pela recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis;
>
> IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 979/2016 (pç. 13, fls. 29-33), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 665.500,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário, no exercício de 2017.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 14, fls. 34-68), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 619.147,20 (Balanço Orçamentário - pç. 15, fls. 59-71).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 69-71), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 72-74), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls. 75-76), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls. 77-78), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 79) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 20, fls. 80-81).

DOS ACHADOS

No curso da instrução processual, a extinta 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) constatou algumas irregularidades que, segundo ela, impediam a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão em testilha.

Os documentos apresentados pelo Sr. Ataíde Moura de Arruda sanaram parte dos achados (fls. 140-220 e 236-264), porém, os órgãos de apoio ainda consideram as contas anuais de gestão inaptas à aprovação, tendo em vista que restaram pendentes as seguintes irregularidades:

1. divergência de valores entre a geração líquida de caixa e o consumo de caixa;

2. ausência de detalhamento da composição da conta contábil de variação patrimonial aumentativa (transferência e delegações recebidas);

Quanto aos valores registrados no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC), a equipe técnica da 1ª ICE apurou que a Geração Líquida de Caixa e Equivalentes, no valor de R$ 316.929,22, não condizia com o consumo de caixa registrado ao longo do exercício. Isso porque foi registrado um Caixa e Equivalente Inicial de R$ 154.143,19 e um Final no valor de R$ 446.072,41, cuja diferença entre ambos totaliza R$ 291.929,22 (pç. 20, fls. 80-81).

Sobreveio nos autos um novo DFC retificado, no qual a Geração Líquida do Saldo de Caixa corresponde ao valor do consumo de caixa registrado no exercício, ou seja, R$ 291.929,22. Contudo, há inexatidão dos valores registrados nos ingressos do Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais, informado em R$ 719.575,56, pois a somatória das subcontas que o compõe[1] alcança o montante de R$ 730.115,56 (fls. 254-255).

[1] Receitas Derivadas e Originárias (R$ 15.519,18); Transferências correntes recebidas (R$ 704.056,38); Outros ingressos operacionais (R$ 10.540,00)

Com isso, subtraindo-se o valor apurado com as referidas subcontas de ingressos (R$ 730.115,56) e o valor registrado para os desembolsos (R$ 427.646,34), há uma Geração Líquida de Caixa no valor de R$ 302.469,22, logo, também dissonante do consumo de caixa registrado no exercício, no valor de R$ 291.929,22.

Cumpre anotar, ainda, que à época dos fatos vigorava a Resolução TC/MS 49/2016, porém sem as alterações trazidas pela Resolução TC/MS 96/2018, de modo que o parágrafo único, do art. 13, assim dispunha:

> Art. 13. O envio do Orçamento Programa, **Prestação de Contas de Gestão e de Governo**, ocorrido antes de findo o prazo de remessa, implica a automática desistência do prazo remanescente, por força do disposto no § 1º do Art. 54 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
>
> **Parágrafo único.** Não serão admitidas retificações nas remessas dos documentos de que trata o caput deste artigo.

Assim sendo, ambos demonstrativos dos fluxos de caixa apresentados pelo gestor contêm inconsistências que afetam a escrituração contábil, razão pela qual a prestação de contas está em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 7ª edição, vigente à época) e com o art. 13, parágrafo único, da Resolução TC/MS nº 49/2016 (vigente à época).

Na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, os órgãos de apoio aduziram que não obstante a conta Variação Patrimonial Aumentativa – "Transferências e Delegações Recebidas" apresentar saldo de R$ 861.373,54, a gestora deixou de detalhar a composição e natureza desses valores em notas explicativas, visto que correspondem a 98,23% do total das variações aumentativas.

Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, apesar de tal falha não ter ocasionado prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, deixo registrado, como forma de orientar o atual gestor, que diante da relevância dos itens que compõem as Variações Patrimoniais Aumentativas ou Diminutivas, se faz necessário que a Demonstração das Variações Patrimoniais esteja acompanhada das respectivas Notas Explicativas, evitando-se a ocorrência de impropriedades futuras.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão** do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário**, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão da Srª **Eiza Nádila Bassoli**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, em decorrência da inexatidão dos valores registrados no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa à Srª **Eiza Nádila Bassoli,** ex-Secretária Municipal de Assistência Social**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRMAM/MFGM